

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2016 (PL nº 3297/2012), do Deputado Roberto de Lucena, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2016 (PL nº 3297/2012, na Casa de origem), que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte coletivo de passageiros.

Para isso, o PLS conta com três artigos. O primeiro indica o objeto da lei. O segundo acrescenta o art. 111-A ao CTB com o comando pretendido. O terceiro contém a cláusula de vigência da lei, que será imediata.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o caput do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

A despeito da proposição ora em análise não conflitar com nenhuma outra legislação vigente e apresentar os atributos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade, razoabilidade e proporcionalidade, escorreito seria que a norma pretendida seja disciplinada pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que *institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*.

Digo isto motivado pelo fato de que a imputação das infrações de trânsito tem seu rito rigorosamente definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, não cabendo autuação do infrator baseada em denúncia.

Por seu turno, a Lei nº 12.587, de 2012, prevê que, com o fito de possibilitar a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, seja disponibilizada ouvidorias nas instituições responsáveis pela gestão do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana ou nos órgãos com atribuições análogas. De acordo com essa lei, aos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana cabe avaliar e fiscalizar os serviços e monitorar desempenhos, garantindo a consecução das metas de universalização e de qualidade.





SF/19178.23683-39

Tendo em vista o exposto, proponho emenda no sentido de a proposta em análise seja veiculada pela Lei nº 12.587, de 2012.

III – VOTO

Somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação, na forma do seguinte substitutivo:**

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte público coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a divulgação de número de telefone para denúncia de irregularidades, na parte traseira dos veículos de transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....

Parágrafo único. Os veículos de transporte público coletivo deverão divulgar ostensivamente, na sua parte traseira, número de telefone da ouvidoria a que se refere o inciso II para denúncia de irregularidades na prestação do serviço, inclusive infrações de trânsito cometidas pelo condutor, conforme modelo definido pela autoridade competente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

